



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 1.087, DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 8, de 2013, do Senador Gim, que altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, para incluir a obrigatoriedade de obediência às diretrizes e orientações técnicas e o oferecimento de condições que possibilitem a ocorrência do parto humanizado nos estabelecimentos de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS).

RELATORA: Senadora ANA RITA

I – RELATÓRIO

Vem para exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 8, de 2013, de autoria do Senador Gim, que altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 – Lei Orgânica da Saúde –, para determinar a obrigatoriedade de os serviços públicos de saúde obedecerem às diretrizes e orientações voltadas para o parto humanizado, bem como garantirem as condições para a sua ocorrência.

Segundo o autor da proposição, é antigo e bastante atuante o movimento pelo parto humanizado no Brasil, cujo objetivo é diminuir as intervenções desnecessárias e promover o cuidado à parturiente baseado na compreensão do parto como processo natural e fisiológico e em evidências científicas.

Na mesma direção tem atuado o Ministério da Saúde, que preconiza que a atenção obstétrica e ao parto tenham por pressuposto o compromisso com a qualidade e a humanização. O parto humanizado implica acolher a mulher e o recém-nascido com dignidade e como sujeitos de direito.

A proposição foi distribuída exclusivamente para a Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para ser apreciado em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Cabe à CAS o exame do mérito da proposição, em conformidade com o disposto no art. 100, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal. Como coube a esta Comissão a decisão terminativa sobre a matéria, deverão ser analisados ainda os aspectos relativos à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Do ponto de vista do mérito, avaliamos a proposição como de grande interesse social. A Lei Orgânica da Saúde é uma norma definidora de princípios e diretrizes que devem nortear a atenção prestada pelos serviços públicos de saúde. Nada mais apropriado que inserir nela o compromisso com o parto humanizado como uma diretriz do Sistema Único de Saúde (SUS), seja no âmbito dos serviços próprios, seja no âmbito dos serviços privados conveniados.

O projeto determina que os serviços de saúde do SUS devam obedecer às diretrizes e orientações técnicas sobre o parto humanizado. Assim, ainda que o termo “parto humanizado” comporte interpretações variadas, caberá às normas infralegais editadas pelos gestores do SUS detalhar os princípios e as diretrizes, bem como as normas técnicas que deverão orientar a assistência ao parto, de forma a que sejam atendidas as condições que garantam um parto de qualidade e com características humanizadas.

Quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, não vislumbramos óbices à sua aprovação.

III – VOTO

Pelas considerações expendidas, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei do Senado nº 8, de 2013, e, no mérito, pela sua **aprovação**.

Sala da Comissão, 25 de setembro de 2013.

Senador WALDEMIR MOKA
Comissão de Assuntos Sociais
Presidente

, Presidente

Ma Rita Rogério

, Relatora

EMENDA Nº 1 – CAS

(ao PLS 8/2013)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 8, de 2013, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 19-J da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19-J. Os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde - SUS, da rede própria ou conveniada, ficam obrigados a:

I - obedecer às diretrizes e orientações técnicas e oferecer as condições que possibilitem a ocorrência do parto humanizado em suas dependências;

II - permitir a presença, junto à parturiente, de 1 (um) acompanhante durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

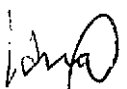
§ 1º O acompanhante de que trata o inciso II deste artigo será indicado pela parturiente.

§ 2º As ações destinadas a viabilizar o pleno exercício dos direitos de que trata este artigo constarão do regulamento da lei, a ser elaborado pelo órgão competente do Poder Executivo.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista imprecisão na remissão constante no §1º propõe-se esta emenda de redação para sanar este equívoco redacional.

Senado Federal, 25 de setembro de 2013.


Senadora Ana Rita
(PT - ES)

IV - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Assuntos Sociais, em Reunião realizada nesta data, aprova o Projeto de Lei do Senado nº 8 de 2013, de autoria do Senador Gim, e a Emenda nº 1-CAS.

EMENDA Nº 1 – CAS

Art. 1º O art. 19-J da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19-J. Os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde - SUS, da rede própria ou conveniada, ficam obrigados a:

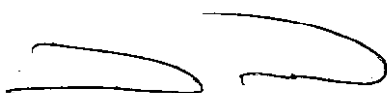
I – obedecer às diretrizes e orientações técnicas e oferecer as condições que possibilitem a ocorrência do parto humanizado em suas dependências;

II – permitir a presença, junto à parturiente, de 1 (um) acompanhante durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

§ 1º O acompanhante de que trata o inciso II deste artigo será indicado pela parturiente.

§ 2º As ações destinadas a viabilizar o pleno exercício dos direitos de que trata este artigo constarão do regulamento da lei, a ser elaborado pelo órgão competente do Poder Executivo.” (NR)

Sala da Comissão, 25 de setembro de 2013.



Senador **WALDEMIR MOKA**
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

Comissão de Assuntos Sociais - CAS
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 8, de 2013

TERMINATIVO

ASSINAM O PARECER, NA 46ª REUNIÃO, DE 25/09/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Senador Waldemir Moka

RELATORA: Senadora Ana Rita

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	
Paulo Paim (PT)	1. Eduardo Suplicy (PT)
Angela Portela (PT)	2. Marta Suplicy (PT)
Humberto Costa (PT)	3. José Pimentel (PT)
Wellington Dias (PT)	4. Ana Rita (PT) Relatora
João Durval (PDT)	5. Lindbergh Farias (PT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	6. Cristovam Buarque (PDT)
Vanessa Grazziotin (PCdoB)	7. Lídice da Mata (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Waldemir Moka (PMDB) Presidente	1. Sérgio Souza (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	2. VAGO
Casildo Maldaner (PMDB)	3. Eduardo Braga (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	4. Eunício Oliveira (PMDB)
João Alberto Souza (PMDB)	5. Romero Jucá (PMDB)
Ana Amélia (PP)	6. Benedito de Lira (PP)
Paulo Davim (PV)	7. Sérgio Petecão (PSD)
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Cícero Lucena (PSDB)	1. Aécio Neves (PSDB)
Lúcia Vânia (PSDB)	2. Cyro Miranda (PSDB)
José Agripino (DEM)	3. Paulo Bauer (PSDB)
Osvaldo Sobrinho (PTB)	4. Maria do Carmo Alves (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)	
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	1. Armando Monteiro (PTB)
Eduardo Amorim (PSC)	2. João Vicente Claudino (PTB)
João Ribeiro (PR)	3. VAGO

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – LISTA DE VOTAÇÃO –

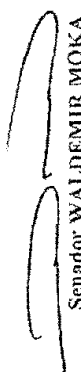
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 8, DE 2013

TITULARES				SUPLENTE			
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB, PSOL)				Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB, PSOL)			
PAULO PAIM (PT)	X			1- EDUARDO SUPLICY (PT)			
ÂNGELA PORTELA (PT)	X			2- MARTA SUPLICY (PT)			
HUMBERTO COSTA (PT)	X			3- JOSÉ PIMENTEL (PT)			
WELLINGTON DIAS (PT)				4- ANA RITA (PT) <i>Relatora</i>	X		
JOÃO DURAL (PDT)	X			5- LINDBERGH FARIAS (PT)			
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)	X			6- CRISTOVAM BUARQUE (PDT)			
YANESSA GRAZZIOTIN (PC do B)	X			7- LÍDICE DA MATA (PSB)			
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR
WALDEMIR MOKA (PMDB)	<i>Presidente</i>			1- SÉRGIO SOUZA	X		
ROBERTO REQUIÃO (PMDB)				2- VAGO			
CASILDO MALDANER (PMDB)				3- EDUARDO BRAGA (PMDB)			
VITAL DO RÊGO (PMDB)				4- EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)			
JOÃO ALBERTO SOUZA (PMDB)				5- ROMERO JUCA (PMDB)			
ANA AMÉLIA (PP)	X			6- BENEDITO DE LIRA (PP)	X		
PAULO DAVIM (PV)				7- SÉRGIO PETECÃO (PSD)	X		
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR
CÍCERO LUCENA (PSDB)	X			1- AÉCIO NEVES (PSDB)			
LÚCIA VÂNIA (PSDB)				2- CYRO MIRANDA (PSDB)			
JOSÉ AGRIPINO (DEM)				3- PAULO BAUER (PSDB)			
OSVALDO SOBRINHO (PTB)				4- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)			
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL)	SIM	NÃO	AUTOR	Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL)	SIM	NÃO	AUTOR
MOZARILDO CAVALCANTI (PTB)				1- ARMANDO MONTEIRO (PTB)			
EDUARDO AMORIM (PSC)				2- JOÃO VICENTE CLAUDINO (PTB)			
JOÃO RIBEIRO (PR)				3- VAGO			

TOTAL: 43 SIM: 42 NÃO: — ABSTENÇÃO: — AUTOR: — PRESIDENTE: 1 SALA DA COMISSÃO, EM 25 / 09 / 2013.

NOTAS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º - RIST)

Atualizada em 19/09/2013


Senador WALDEMIR MOKA
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – LISTA DE VOTAÇÃO – EMENDA Nº 1-CAS AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 8, DE 2013

TITULARES					SUPLENTE				
Bloco do Apoio ao Governo (PT/PP/PSB/PCB/PR/PSOL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco da Oposição (PT/PP/PSDB/PSD/PR/PSOL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
PAULO PAIM (PT)	X				1- EDUARDO SUPlicy (PT)				
ANGELA PORTELA (PT)	X				2- MARTA SUPlicy (PT)				
HUMBERTO COSTA (PT)	X				3- JOSÉ PIMENTEL (PT)				
WELLINGTON DIAS (PT)					4- ANA RITA (PT) <i>Rafaela</i>	X			
JOÃO DURAL (PDT)	X				5- LINDBERGH FARIAS (PT)				
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)	X				6- CRISTOVAM BUARQUE (PDT)				
VANESSA GRAZZIOTTIN (PC do B)	X				7- LÍDICE DA MATA (PSB)				
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB/PR/PSD/PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB/PR/PSD/PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
WALDEMIR MOKA (PMDB)	<i>Presente</i>				1- SÉRGIO SOUZA	X			
ROBERTO REQUILÃO (PMDB)					2- VAGO				
CASILDO MALDANER (PMDB)					3- EDUARDO BRAGA (PMDB)				
VITAL DO RÊGO (PMDB)					4- EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)				
JOÃO ALBERTO SOUZA (PMDB)					5- ROMERO JUCA (PMDB)				
ANA AMÉLIA (PP)	X				6- BENEDITO DE LIRA (PP)	X			
PAULO DAVIM (PV)					7- SÉRGIO PETECÃO (PSD)	X			
Bloco Parlamentar da Minoria (PSDB/DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar da Minoria (PSDB/DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CICERO LUCENA (PSDB)	X				1- AÉCIO NEVES (PSDB)				
LÚCIA VÂNIA (PSDB)					2- CYRO MIRANDA (PSDB)				
JOSÉ AGRIPINO (DEM)					3- PAULO BAUER (PSDB)				
OSVALDO SOBRINHO (PTB)					4- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)				
Bloco Parlamentar da União e Força (PTB/PR/PSB/PPL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar da União e Força (PTB/PR/PSB/PPL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI (PTB)					1- ARMANDO MONTEIRO (PTB)				
EDUARDO AMORIM (PSC)					2- JOÃO VICENTE CLAUDINO (PTB)				
JOÃO RIBEIRO (PR)					3- VAGO				

TOTAL: 43 SIM: 12 NÃO: 12 ABSTENÇÃO: 19 AUTOR: 1 PRESIDENTE: 1 SALA DA COMISSÃO, EM 25 / 09 / 2013.

Obs.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 121, § 8º - RSTF)

Atualizada em 19/09/2013

Senador WALDEMIR MOKA
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 8, DE 2013

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, para incluir a obrigatoriedade de obediência às diretrizes e orientações técnicas e o oferecimento de condições que possibilitem a ocorrência do parto humanizado nos estabelecimentos de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 1º O art. 19-J da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19-J. Os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde - SUS, da rede própria ou conveniada, ficam obrigados a:

I – obedecer às diretrizes e orientações técnicas e oferecer as condições que possibilitem a ocorrência do parto humanizado em suas dependências;

II – permitir a presença, junto à parturiente, de 1 (um) acompanhante durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

§ 1º O acompanhante de que trata o inciso II deste artigo será indicado pela parturiente.

§ 2º As ações destinadas a viabilizar o pleno exercício dos direitos de que trata este artigo constarão do regulamento da lei, a ser elaborado pelo órgão competente do Poder Executivo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 25 de setembro de 2013.



Senador **WALDEMIR MOKA**

Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990.

Mensagem de veto

Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

Regulamento

.....

Art. 19-H. As populações indígenas terão direito a participar dos organismos colegiados de formulação, acompanhamento e avaliação das políticas de saúde, tais como o Conselho Nacional de Saúde e os Conselhos Estaduais e Municipais de Saúde, quando for o caso. (Incluído pela Lei nº 9.836, de 1999)

.....

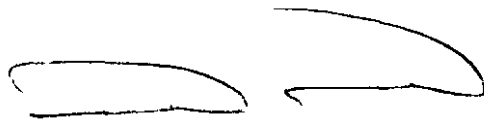
Brasília, 25 de setembro de 2013

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador **RENAN CALHEIROS**
Presidente
Senado Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do artigo 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 8, de 2013, de autoria do Senador Gim, que *altera a Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990, que “dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências”, para incluir a obrigatoriedade de obediência às diretrizes e orientações técnicas e o oferecimento de condições que possibilitem a ocorrência do parto humanizado nos estabelecimentos de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS), e a Emenda nº 1-CAS.*

Respeitosamente,



Senador **WALDEMIR MOKA**
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

Publicado no DSF, de 28/9/2013.